



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS  
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

**Ref.:** Pregão Eletrônico n.º 90084/2025

A **TELMEX DO BRASIL S.A (TELMEX, ora denominada Recorrida)**, com sede na cidade de São Paulo/SP, Rua dos Ingleses, nº 600, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 02.667.694/0001-40, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar, TEMPESTIVAMENTE, suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa LEADER SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (LEADER, ora denominada Recorrente), em conformidade com o disposto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21,

Requer, outrossim, a V. Sa. o recebimento destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo, **mantendo sua decisão** após apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, na forma preconizada pelas normas e leis que regem a licitação em tela.



## **I - DOS FATOS E DO DIREITO**

1. No dia 16/12/2025, às 10h, foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº 90084/2025 promovido pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, para o seguinte objeto: *“Contratação de solução de firewall com gerência, assinaturas de prevenção avançada de ameaças, sistema de detecção e prevenção de intrusões – IDS/IPS, filtro avançado de URL, filtro avançado de DNS, acesso remoto/VPN, por 5 anos, em Brasília-DF.”*
2. Inconformada com o fato de a CLARO ter sido declarada habilitada no certame, após oferecer o menor valor (R\$ 473.658,73) na etapa de lances, e de terem sido devidamente analisados e aceitos seus documentos de habilitação, a empresa LEADER interpôs Recurso Administrativo, alegando que seus pedidos de esclarecimentos encaminhados ao Pregoeiro da CODEVASF não haviam sido respondidos, e que tal situação repercutiria em prejuízo àquela empresa, e macularia a isonomia e o processo licitatório em si, diante dessa suposta omissão da Administração Pública, pleiteando, como consequência, a nulidade *“dos atos subsequentes à fase de esclarecimentos, com a reabertura do prazo para formulação de propostas (...)”* e *“do julgamento de classificação da empresa TELMEX (...)”*.
3. Ora, os esclarecimentos a um Edital não pressupõem modificação em sua redação, situação que ocorre quando uma Impugnação é acatada pelo órgão licitante. Assim sendo, a anulação de um ato administrativo consiste em medida extrema, que pressupõe a **comprovação de prejuízo ou dano efetivo, apurado ao caso concreto**, o que não nos parece ter ocorrido na situação trazida pela LEADER, em seu Recurso.
4. Há que se destacar, ademais, o fato de que as licitantes participaram de boa-fé da sessão de lances do Pregão em comento, oportunidade em que ofertaram seus melhores preços, inclusive a própria Recorrente, numa disputa isonômica e equânime.



5. Diante da situação anteriormente explicitada, é que esta Recorrida, por meio destas Contrarrrazões, vem demonstrar que o princípio da economicidade, o mais importante dentre os princípios aplicáveis a essa modalidade licitatória, foi plenamente alcançado, decorrente da melhor proposta de preços que ofertou. **E que a Recorrente, na oportunidade que também teve, de ofertar melhores lances, não o fez.**
6. Não há, portanto, o que contestar, uma vez que seus preços da LEADER eram manifestamente superiores (R\$ 498.696,80), e não representavam, por conseguinte, uma futura contratação mais vantajosa para a CODEVASF.
7. Assim, diante de todo o exposto, entendemos que a decisão que declarou habilitada a TELMEX foi absolutamente acertada e não merece reforma, repita-se, porque restou alcançado um dos maiores princípios que norteiam procedimentos licitatórios desta natureza, que é o da **economicidade**.
8. Sobre o citado princípio da economicidade, aliás, cumpre-nos ressaltar que se encontra expressamente insculpido no art. 70 da CF/88 e significa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.
9. Destaque-se que, além de princípio constitucional, a economicidade também se encontra em todo o ordenamento infraconstitucional, como por exemplo, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – lei nº 8.443, de 16/07/1992, especialmente nos arts. 1º § 1º, 16, I, 37, IV, 43, II e 90 § 2º, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:



*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)*

**10.** Ainda sobre o princípio da economicidade, evocamos o entendimento do ilustre Jurista Marçal Justen Filho (*in* Curso de Direito Administrativo, 2005), no sentido de que *“a Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”. Isso significa que não basta o correto preenchimento dos criteriosos requisitos de habilitação e de classificação de proposta, não devendo estes esvaziar-se em si mesmos, mas a apresentação de um valor final bem abaixo do valor de referência disposto no Edital para que a licitação tenha atingido plenamente seu objetivo.”.*

**11.** Registre-se, também, a lição do ilustre Mestre Antônio Roque Citadini sobre o mencionado princípio: *“partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, [...] a ideia de economicidade ou*



*do que é econômico envolve atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do ‘desperdício’. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes, devendo a Administração verificar se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.”*

- 12.** Portanto, não assiste qualquer razão à Recorrente, nas alegações de seu Recurso, para pleitear a anulação da sessão do Pregão Eletrônico nº 90084/2025, da CODEVASF, e consequente desclassificação da TELMEX, pois não somente foi alcançada a economicidade pretendida, como também foram analisadas pela Ilustríssimo Sr. Pregoeiro todas as condições de habilitação desta Recorrida, tendo sido consideradas como cumpridas.
- 13.** Por fim, ressalte-se que, além dos menores valores ofertados por esta Recorrida no certame em referência, e inegável economicidade obtida pela CODEVASF, soma-se o histórico de boa prestação de serviços, sendo certo que os implantará e os executará envidando seus melhores esforços, de forma a proporcionar sua excelência, no que lhe couber.

## **II - DO PEDIDO**

- 14.** Assim sendo, em atendimento ao disposto na legislação em vigor, na jurisprudência pátria, bem como em observância aos preceitos do Edital, requer-se a desconsideração



do Recurso Administrativo interposto pela empresa LEADER SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (LEADER), mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa TELMEX DO BRASIL S.A (TELMEX), para o presente certame, adjudicando-lhe seu objeto. Ressalte-se ser esta a única alternativa admissível à devida e regular continuidade deste certame, em estrita observância da legislação aplicável à matéria e por ser medida da mais lúdima justiça.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Brasília, 30 de dezembro de 2025.

  
**ADRIANA MARIA DORIA ROCHA**  
Advogada  
OAB/DF – 12246